



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SMGF

Sessão de 20 outubro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.869

Recurso nº 75.322 - IRPJ - EXS: DE 1965 e 1966 e IRF ANOS DE 1964 e 1965

Recorrente DAVID SAADI S/A. - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IRPJ e IRF - PROPAGANDA POR "NOTAS FRIAS"
- Têm-se por "notas frias" os documentos que, por estarem corrompidos de falsa ideologia, refletem, ilusoriamente, a prestação de serviços de propaganda ou compra de mercadorias, maculando o ato praticado com vício de vontade que o torna juridicamente imprestável a objetivos colimados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DAVID SAADI S/A. - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso. Os Conselheiros Raul Pimentel e Fernando Cícero Velloso votaram pelas conclusões quanto ao mérito.

Sala das Sessões (DF) em 20 de outubro de 1980

AMADOR GUTERREZ FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE 23 OUT 1980 ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO, - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0717-7.000.786/72

RECURSO N.º: 75.322

ACÓRDÃO N.º: 101-71.869

RECORRENTE: DAVID SAADI S/A.-ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA

R E L A T Ó R I O

O presente pleito em que é interessada a empresa DAVID SAADI S/A.-ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA, estabelecida na capital do Estado do Rio de Janeiro, trata da cobrança não só do imposto de renda dos exercícios de 1965 e 1966, mas também do imposto de renda na fonte dos anos de 1964 e 1965, esta cobrança havida como decorrência daquela.

As peças vestibulares da autuação de fls. 3 a 8 e Termos de Diligência de fls. 9/11 e fls. 16/20 dão conta de ter a fiscalização externa verificado, na escrituração mercantil da autuada, a ocorrência de registro de verbas relacionadas com propagandas ou publicidades havidas por fictícias e ainda de compras, tidas como irreais, de mercadorias contabilizadas sob a forma de distribuição de brindes.

Foram indigitadas como intermediárias dessas operações as empresas Editora e Divulgadora Limitada, Empresa Jornalística Correio da Guanabara Limitada, Empresa Jornalística Correio Guanabarinno Limitada e Salomon Smiliansky-Representações.

Ao serem restauradas as peças do processo original nº 67.752/69 (pessoa jurídica) e 67.753/69 (imposto de fonte - decorrência), dados por extraviados, unificaram-se, nestes autos a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0717-7.000.786/72
Acórdão nº 101-71.869

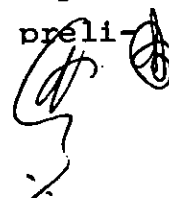
cobrança do imposto de renda de pessoa jurídica sobre importâncias irregularmente deduzidas do lucro real e a exigência do imposto de fonte, como distribuição dessas importâncias a beneficiários não identificados, e, em ambos os casos, com aditamento da multa de 150%.

Quando se procedeu à reconstituição dos processos, foi a autuada convidada a tomar conhecimento das diligências adotadas e bem assim satisfazer exigências decorrentes das mesmas (fls. 46), tendo a empresa DAVID SAADI S/A.-ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA deixado de prestar cooperação nos termos da petição de fls. 48. Diante desses fatos e como já tivessem sido examinadas, na forma da peça de fls. 35/43, e indeferida, na conformidade das decisões de fls. 50 e fls. 53/54, as reclamações interpostas contra as aludidas cobranças, a interessada pela Portaria de Intimação nº 177.862 (fls. 55) foi convidada a recolher o débito fiscal. Ofereceu, então, a autuada o recurso tempestivo, constante da petição de fls. 60/65, na qual opõe à cobrança duas preliminares — uma de decadência de exigir o crédito tributário, outra, cerceamento de defesa — e, além disso, expõe razões quanto ao mérito da questão.

Em aditamento às razões de recurso, a recorrente protestou por outra preliminar, de acordo com a peça de fls. 89 (Processo nº 404.427/73, apenso), afirmando que a mudança do símbolo monetário de cruzeiro antigo para cruzeiro novo fez perder o direito de cobrar o tributo, porque, na forma do Decreto-lei nº 1.042, de 21.10.1969, os débitos fiscais teriam se reduzido a menos de Cr\$ 300,00.

Neste Colegiado, o pleito foi decidido, por maioria de votos, em duas assentadas e, em ambas as vezes, o julgamento foi reformado pelo provimento de recursos hierárquicos interpostos pelo Dr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

No primeiro julgamento, o Ilustre Relator do Acórdão reformado acatou a preliminar de cerceamento de defesa argüida, tendo o Senhor Secretário Geral, em Delegação de Competência pela Portaria Ministerial nº 300/75, declarado a inocorrência da preli-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0717-7.000.786/72

Acórdão nº 101-71.869

minar, com a reforma do Acórdão nº 101-70.774 (fls. 96-A), nos termos do parecer de fls. 105/106, seguinte:

"Cerceamento de defesa não se caracteriza pela própria recusa de exibição de documentos.

A Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso voluntário, para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, sob o argumento de que a recusa da interessada em fornecer cópia de documentos não lhe acarreta nenhuma perda do direito.

Recorre a Fazenda Nacional, sustentando que a parte contrária àquela que pedir a restauração de autos tem o dever de exibir as cópias, contrafeitos e mais reproduções dos autos e documentos que estiverem em seu poder, nos termos do art. 1.065 do C.P.C.

Prossegue com o argumento irresponsível de que a recusa da interessada em oferecer cópias, reconhecida no próprio voto vencedor, não pode resultar em proveito próprio, o que não se coadunaria com os mais elementares princípios de direito.

Pede a anulação do acórdão impugnado, para proferir outro sobre o mérito.

Embora o illogicismo da fundamentação do julgado recorrido seja realmente um primor, não chega a constituir vício processual que ensejasse a declaração de sua nulidade.

Mas a contradição entre a premissa e a conclusão do supedâneo do decisório é flagrante.

Efetivamente, é inadmissível que a ação ou omissão da parte possa constituir cerceamento do seu próprio direito de defesa.

O procedimento é presidido pelo julgador, cujos atos podem caracterizar cerceamento de defesa, bem como eventuais atos da parte contrária.

"Data vênia", nunca a própria conduta da parte pode configurar cerceamento de sua defesa.

Demonstrada a precariedade do embasamento da decisão recorrida, somos pelo provimento do apelo, para declarar inexistente o vício inquinado, restituindo-se o feito ao Colegiado para deslinde do mérito".

No segundo julgamento, o Relator do Acórdão nº 101-70.973 (fls. 109), procurou justificar de outra forma o seu voto anterior, sem entrar no mérito da questão, o que acarretou a volta de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0717-7.000.786/72

Acórdão nº 101-71.869

pleito a esta Câmara, nos termos do Acórdão nº CSRF/01-0034 (fls. 131), da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em que o votado preclaro Relator, Conselheiro Dr. Jacinto de Medeiros Calmon, esclarece a causa do retorno dos autos, assim:

"O simples confronto das ementas dos dois Acórdãos proferidos pela 1ª. Câmara evidencia que, embora o segundo Acórdão amplie as razões do provimento do recurso, são, ambos os julgados, absolutamente iguais em suas conclusões, que se circunscrevem à preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada pela instância especial.

Diz a ementa do Acórdão invalidado pela decisão ministerial (fls. 96-A):

"Reconstituição de processo - Na reconstituição dos autos é necessária a juntada de cópia de todos os elementos fundamentais ao perfeito julgamento.

Recurso provido para declarar a anulação do processo."

Repete a ementa do Acórdão ora recorrido, novamente focalizando o aspecto preliminar do litígio:

"Reconstituição de processo - Na reconstituição dos autos é necessária a juntada de todos os elementos fundamentais ao perfeito julgamento. Recurso provido."

Como se vê, o aresto recorrido contrariou, frontalmente, a decisão ministerial, reeditando o Acórdão por esta reformado, embora mais ampla, porém a náloga fundamentação.

A insubmissão da Câmara recorrida à determinação da instância especial constitui precedente inaceitável, que deve ser corrigido em benefício da boa ordem dos litígios fiscais.

Não cabe, assim, segundo entendo, a esta instância especial julgar o mérito do litígio como sugere de fls. 185/187, mas dar provimento ao recurso especial para declarar insubsistente o Acórdão recorrido e restituir o processo à 1ª. Câmara do 1º Conselho a fim de que cumpra a decisão ministerial de fls. 107, julgando o mérito do litígio."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0717-7.000.786/72

Acórdão nº 101-71.869

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

uma das
da questão, que na forma da decisão superior o Plenário está adstrito a apreciar, as duas outras preliminares argüidas, evitando-se que a recorrente venha dizer, de maneira diversa, que ocorreu cerceamento de defesa, supressão de instância ou equivalente, porque não se tenham julgado as teses que expendeu a respeito da de cadência de direito e acerca de cancelamento de débitos fiscais in feriores a Cr\$ 300,00.

Valioso esclarecimento se encontra ao final da folha 74 e seguinte, quando o signatário do parecer de fls. 74/80, diz:

"7. Como preliminar alega, a recorrente, de cadência, de ação do fisco, sob o fundamento de que a cobrança só está sendo feita em 1972, ou seja, oito anos depois do exercício em que devido o imposto.

8. Improcede a alegação. O "Auto de Infração" relativo à pessoa jurídica (exercícios financeiros de 1965 e 1966) foi lavrado em 29 de fevereiro de 1968 (fls. 7 e 8) e os "Autos de Infração" referentes ao imposto de fonte foram lavrados em 7 de agosto de 1968 (fls. 3 e 4) e em 10 de dezembro de 1968 (fls. 5 e 6), - todos eles com ciência da interessada, como se vê das folhas mencionadas.

antigo
9. Por outro lado, é de registrar-se, ainda, que as cobranças dos impostos, de pessoa jurídica e de fonte, foram efetuadas em 1969, tanto assim que apresentadas as reclamações em 30 de maio de 1969 (fls. 35 e 39). Foi, portanto, como demonstram os elementos que instruem os autos, observado o disposto no artigo 423, § 1º, e no antigo do R.I.R. (Decreto nº 58.400, de 10/5/1966), cujo § 2º prescreve não correr o prazo de cinco (5) anos enquanto o processo de cobrança estiver pendente de de cisão."

Boa colaboração também se colhe da informação de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0717-7.000.786/72

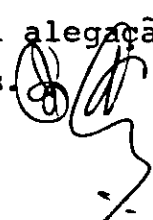
Acórdão nº 101-71.869

fls. 84, não só quanto à reconstituição do processo, mas ainda quanto à preliminar de cancelamento de débitos fiscais inferiores a Cr\$ 300,00, de que cogita o Decreto-lei nº 1.042/69. Literalmente:

"Quanto ao processo 404.427/73, em apenso, entendemos deva ser analisado, a priori, pela Primeira Câmara, por ser uma preliminar comum, cabendo, desde logo, informar que não procedem as alegações dele constante por serem fruto de erro ou malícia da recorrente ao querer demonstrar, indevidamente, transformação no símbolo e caracteres representativos de valores expressos em moeda nacional, eis que Cr\$ 1,00 lançado em 63/65 foi alterado em 1966 para NCr\$ 0,01 e depois Cr\$-0,01, e não como pretende a recorrente."

Realmente, a nova expressão do padrão monetário que antes havia sido modificado, não implica em dupla transformação dos valores expressos em moeda nacional pelo simples fato de adotar-se o símbolo Cr\$, em substituição ao de NCr\$, com que anteriormente se representavam os valores em cruzeiros novos. Há, pois, desconexão entre a premissa e a conclusão da preliminar argüida pela defesa, porquanto a mesma unidade monetária que se expressava sob o símbolo NCr\$, e hoje sob o de Cr\$, são iguais entre si, equivalem-se. Nem por ambagens, há fórmula mágica capaz de convencer o contrário disso.

O mérito da questão encerra matéria que apresenta a mesma característica daquelas que, sob o título de "notas frias", as autoridades administrativas e judiciárias já tiveram a oportunidade de pronunciarem-se. Em casos semelhantes, verificaram-se os mesmos pormenores: ou a inexistência das empresas fornecedoras dos documentos, ou a não efetiva prestação dos serviços, ou, ainda, o não recebimento da mercadoria; ou, até, a ocorrência em conjunto de uns e de outros. E quando os infratores são envolvidos pela malha do fisco, vem a desculpa de que não podiam "imaginar" que estavam transacionando com empresas fantasmas, ou não cumpridoras do que haviam ajustado, ou que a Administração Pública deveria voltar-se contra as empresas coniventes, participantes do conluio, se com tal alegação esperassem obter o beneplácito das autoridades julgadoras.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0717-7.000.786/72

Acórdão nº 101-71.869

Por suas judiciosas e convincentes considerações, digno sob todos os encômios, é o voto do Ilustre Conselheiro Dr. Francisco Petraglia proferido para este caso, embora vencido na ocasião em que se julgou o recurso nº 75.322. Ei-lo:

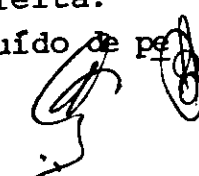
"A acusação formulada contra a recorrente, nos termos do auto de infração, é de que as despesas imputadas pela fiscalização eram baseadas em documentos que não exprimem a realidade dos serviços a que se reportam. Da peça de fls. 12 consta que a recorrente simulou propaganda pagando apenas 10% do valor faturado, prática essa muito disseminada na época, conforme apurado pela extinta Divisão do Imposto de Renda com a colaboração do Departamento de Polícia Federal, consubstanciado no termo de diligência de fls. 9 e informação de fls. 12. Não houve a prestação dos serviços pelos quais afirma, segundo a escrituração e os documentos, que pagou as importâncias mandadas acrescentar ao lucro tributável pela fiscalização do imposto de renda.

Em se tratando de documentação cujo conteúdo a recorrente sabia não expressar a realidade, ninguém melhor do que ela para ter certeza da falsidade mesma.

A imputação da falta da prestação dos serviços de propaganda é prova bastante para justificar a restauração de processo extraviado ou perdido, reprodutindo exatamente, peça por peça, sem que tenham sido introduzidas nela quaisquer peças ou termos não constantes do processo perdido.

No caso dos autos, se a restauração deixou de ser perfeita reconstituição, culpa não cabe à reparação fiscal, mas sim unicamente à autuada que, intimada às fls. 46 para comparecer a 7ª Inspeção a fim de tomar conhecimento das providências necessárias à reconstituição, dela não se interessou em participar, limitando-se a enviar a carta de fls. 48, usando expressão escapatórias, o que implica no comportamento da recorrente no propósito de dificultar a reconstituição do processo. Todavia, esse comportamento não impediu que a restauração fizesse o processo voltar ao seu estado anterior, sem alterar a situação ou o aspecto jurídico da matéria objeto de tributação, já que, na hipótese, não se cuida de exame de provas, mas na qualificação jurídica de sonegação de imposto de renda pelo uso de documentação falsa, fartamente evidenciada no processo para simular propaganda que, na realidade, não foi feita.

Exigir a presença no processo reconstituído de pe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0717-7.000.786/72

Acórdão nº 101-71.869

ças que a requerente não quis fornecer, quando já existe nos autos prova suficiente, demonstrativa da fraude fiscal pelo uso de documentação falsa, fornecida por empresas, reconhecidas como emittentes de "notas-frias" de propaganda, é uma redundância, porque implica em querer, desnecessariamente, prolixidade de provas.

Os documentos mencionados no voto prevalente eram justamente elementos sabidamente falsos. Então dúvida não poderia restar no espírito do julgador da imprestabilidade de documentação falsa como comprovante contábil. Pretender reconhecer como bom documento falso, é o mesmo que lutar contra um fato autêntico.

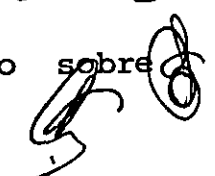
Conforme se vê da ementa da decisão, o julgamento repudiou, sem qualquer exame, a reconstituição do processo, não tomando em consideração a falsidade ideológica dos documentos extraviados. Foi, portanto, um julgamento radical. Como o radicalismo não é prova de competência jurídica, a decisão está calcada em hipóteses sombrias que produzem efeitos negativos, pelo que não pode prosperar.

Pretender a transformação imediata e completa de um processo reconstituído em um outro idêntico é uma incoerência, tanto mais quando se procura fazer estranha apologia em torno da ausência no processo reconstituído de provas sabidamente falsas.

A reconstituição do processo por iniciativa da repartição fiscal não impossibilitou a participação da recorrente, chamada que foi pela intimação de fls. 46. Se ela não quis cooperar foi, logo se vê, pela razão óbvia de que o extravio dos processos somente a ela beneficiou. Assim sendo, a Fazenda Nacional não pode ficar prejudicada pela má vontade do contribuinte.

Os processos reconstituídos são processos onde se encontram características dos processos de interesse público. Para atingir os fins administrativos e obter a realização da arrecadação, não há, por vezes, outro remédio senão adotar soluções inspiradas pelas circunstâncias do momento. Por isso, o essencial é que o processo reconstituído seja resolvido à luz da sua compatibilidade com a jurisprudência e o interesse público, e não à luz do interesse do contribuinte, principalmente quando este dificultou a reconstituição perfeita do processo, com o firme propósito de usar em seu recurso o argumento de que os documentos balisadores da ação fiscal foram perdidos pela própria repartição fiscal.

Várias centenas de processo versando sobre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0717-7.000.786/72
Acórdão nº 101-71.869

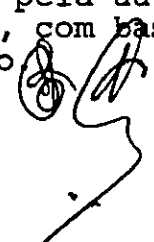
matéria idêntica ("notas frias" de propaganda) foram julgados pelas Câmaras que integram este Conselho, sempre com decisões favoráveis à Fazenda Nacional, à unanimidade. É, pois, matéria por demais conhecida, pelo que a nenhum Conselheiro é dado o direito de alegar que do exame das provas (documentação sabidamente falsa) poderia haver margem para se considerar descabida a exigência fiscal.

A expressão "poderia haver" não indica uma possibilidade, como pretende o Relator, mas sim uma verdadeira impossibilidade. É que a força probatória do documento decorre de sua autenticidade, da sua legitimidade e do conteúdo. Se nos autos está suficientemente comprovada a falsidade ideológica da prova documental, anulado está o seu valor probatório. Portanto, se existente nos autos a prova documental, a sua presença viria confirmar aquilo que foi apurado pela fiscalização: documentação falsa usada como comprovante da escrituração contábil da recorrente. Isso é por demais elementar.

Vê-se, pois, que a decisão tornou vitoriosa a ação negativa conjunta fraude-omissão e vencida a positiva da reconstituição do processo.

Tivesse o Ilustre Relator lido atentamente as peças dos autos, teria verificado, às fls. 29, que o fornecedor de "notas-frias" de brindes comprou apenas 200 baralhos de propaganda e vendeu 2.500 desse tipo de propaganda à recorrente. Então faturou mais do que comprou. Este fato, por si só, torna a fraude tão evidente que a presença nos autos da documentação falsa não seria obstáculo à tributação. Teria verificado, ainda, que a fiscalização tornou evidentes os fatos pela mesma examinados e constatados por suas conclusões, após exaustivas diligências que culminaram na apuração da falsidade ideológica dos documentos.

Pelo que consta do processo, a falta de documentação não pode ser justa causa para que se desse provimento ao recurso. O que cabia era, desenganadamente, deslindar a questão em sua decisão expressamente se a recorrente usara ou não documentação falsa, definindo a figura jurídica a prevalecer. Não podia a decisão ficar limitada única e exclusivamente a um só fato (falta de documentação), quando outros mais importantes existem no processo, muito menos procurar apoio a transcrição das razões infundadas da recorrente, rebatidas que foram, uma a uma, pela autoridade julgadora de primeira instância, com base em fatos concretos constantes do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0717-7.000.786/72

Acórdão nº 101-71.869

Tenho para mim que o caso de que se trata não foi devidamente apreciado "data venia" pelo ilustre Relator. Preocupado que estava exclusivamente em a firmar a inexistência dos documentos, perdeu de vista outros aspectos importantes do caso.

Não se pode esquecer que o crime de falsidade ideológica é formal, consuma-se com o preparo e uso de documentação fraudulenta. Dele participaram a recorrente e as empresas emitentes de "notas frias" de propaganda. E pelo fato de ter a recorrente feito uso de tais documentos como comprovantes de suas despesas, responderá pelo crime de sua utilização.

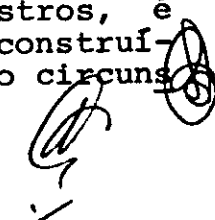
Em qualquer ramo de direito, a lei se insurge contra a fraude. Por isso, ela considera a proteção contra a fraude como fundamental exigência de ordem ética e jurídica. Prevalece o princípio de ordem geral de quem comete a fraude não aproveita o ato lesivo.

No caso em observação, a prova da fraude se fez por todos os meios permitidos em Direito, como demonstrado, bastando a verificação da redução do lucro tributável pelo uso de documentação intencionalmente preparada pela oculta maquinação para cau^sar prejuízo à Fazenda Nacional. Então, é caso de aplicar o princípio jurídico de que quando a lei a presume, não carece de prova: é presunção juris et jure. Está provada por si mesma, em face do a-juste que decorreu a emissão e uso de documentação falsa.

Fraude, além do sentido de contravenção à lei, notadamente fiscal, significa contrafação, isto é, falsificação.

Em se tratando de falsidade ideológica de documentação contábil, onde a prova se faz, geralmente, por indícios veementes, coincidentes com os fatos apurados, demonstrados nos autos pela fiscalização do imposto de renda, após realizar inúmeras diligências, é totalmente desarrazoada a exigência da presença da documentação. O exame ou análise das faturas é, portanto, dispensável para se formar juízo certo a respeito da falsidade das mesmas. Nos longos anos que participo dos julgamentos deste Conselho, nunca vi qualquer Conselheiro-Relator dar relevância a juntada de documentação falsa. Bastava a prova da não prestação dos serviços de propaganda, para que o recurso fosse negado.

É que, na técnica jurídica, os fatos em sé-rie, pelos quais se pode chegar ao conhecimento de outros, na pluralidade de vestígios ou rastros, é que dão corpo à presunção legal por eles construídos. Nesta razão os indícios veementes são circuns



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0717-7.000.786/72

Acórdão nº 101-71. 869

tâncias que se mostram e se acumulam para a comprovação do fato, caracterizando-o como falso, independente da prova material, porque esta se apresenta sempre de forma dolosa, revestida de falsidade.

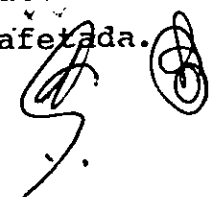
Porque o motivo da tributação foi a falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços de propaganda, e não a falta de comprovação material das despesas contabilizadas, é irrelevante a presença nos autos das faturas. Tendo sido repelida pela sua falsidade ideológica, a documentação sabidamente falsa não pode ser elemento para formação do julgamento.

No caso em apreciação, o fundamento principal - e, portanto, suficiente - da decisão proferida pela autoridade de primeira instância é de que a requerente fez uso de documentação que apenas reflete "compra de documentos" relacionados com o conhecido processo de "notas-frias" que usou para simular compras de mercadorias ou propaganda, motivo superveniente bastante para se negar provimento ao recurso." (Grifos do original)

Revela-se nos autos, ainda que reconstituídos, a alma demoníaca da fraude perpetrada em toda a extensão, cuja matriz está no ato viciado da vontade, na falsidade ideológica, no concerto conluial das empresas participantes da farsa burlesca da propaganda.

conclusão
A fraude está mais do que suficientemente comprovada na espécie, conforme bem acentuou o voto há pouco transcrito. A confirmação dela é axiomática; prova-se por si mesma. Não há necessidade da presença material de documentos para comprovar a sua ocorrência. Se ela não tivesse ocorrido, a recorrente seria fácil destruí-la, principalmente quando foi convidada a cooperar na reconstituição dos processos. Não cooperando, supôs que a ação fiscal ficasse irremediavelmente perdida.

detado
A defesa causa hilaridade. Lembra um aprendiz de feiticeiro, tirando coelho da cartola de mágico. Tanto que, ainda há pouco, quis transformar a mesma unidade monetária em valores diferentes, somente porque a representação gráfica do cruzeiro ganhou símbolo novo, porém, exatamente igual em equivalência. E assim vai expendendo argumentos que vão da puerilidade à desculpa afetada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0717-7.000.786/72

Acórdão nº 101-71.869

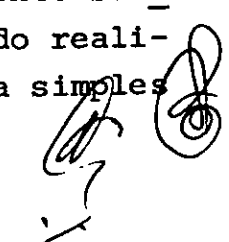
Ao que é dado apurar do processo, as fraudes, já larga e exaustivamente demonstradas em todos os estágios, foram praticadas com a participação de muitos, na formação de conluio. E frente à composição espúria do conluio, fica a impressão de que, no aproveitamento dessas fraudes, outros instrumentos funcionaram e na sombra se ocultaram, dando margem a pensar-se em extravio propositado. Cesteiro que faz um cesto, faz um cento, diz o adágio. Totalmente perdida está a recorrente na fogueira que, tal como aprendiz de feiticeiro, ela própria ateou, procurando dar visos de verdade às falsidades praticadas.

Preceito antigo, mas sempre vigente e tão pacífico é que a lei nunca deu respaldo a objetivos movidos por baixos interesses, como, por exemplo, os advenientes da fraude.

O rebatimento da fraude está na lei, de forma que para prová-la não é essencial a exibição material de documentos. Se se quiser, porém, na hipótese, buscar-se uma das matrizes da sua materialidade, basta colher-se, nos assentamentos contábeis da recorrente, os registros que efetuou pretensiosamente como se a despesa de propaganda tivesse sido realizada, reduzindo sensivelmente o lucro real tributável. Enquanto isso, os lucros fugiam da tributação proporcional da pessoa jurídica e aqueles valores, consignados ilusoriamente como despesas de propaganda, são autênticos rendimentos distribuídos sob a forma de anonimato, com desvio da carga tributária do imposto de renda de fonte. Dupla vantagem que tentou a autuada no uso da fraude pela espúria válvula de escape.

A indagação fiscal não se contenta com as exterioridades, busca razões mais profundas do que a ausência material de documentos, baseadas em causas que dêem supedâneo à tributação.

Aparenta-se, em tais casos, o pagamento ou por cheques de retorno ou em dinheiro. Emite-se o cheque, às vezes até nominativo, mas o saque feito em favor do pretenso e indigitado favorecido volta, em realidade, ao patrimônio do emitente sacador. Quando se procura dar a falsa idéia do que teria sido realizado o pagamento em dinheiro, encaminha-se a prova para a simples



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0717-7.000.786/72

Acórdão nº 101-71.869

tradição, a mais traiçoeira das provas, porque, em verdade, nada se prova, cabalmente.

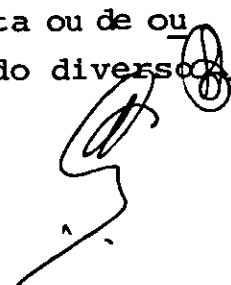
Conquanto se procure comprovar o realismo da despesa em apreço, por meio de documentos que indiquem a operação e o beneficiado pela transação, o ato praticado, em seu desenvolvimento interno, por inverossimilhança, contraverte a causa que justificaria a concessão do benefício, na espécie, o falso pagamento da enganadora propaganda, porque a vontade se apresenta viciada com o desvirtuamento da boa fé e honestidade. O alvo é o de prejudicar o fisco por meio de artifício malicioso, caracterizado pelo ânimo de induzir o observador em erro.

CLÓVIS BEVILÁQUA disse: — "na fraude, o ato é, psicologicamente, perfeito; macula-o, porém, o intuito imoral".

Contamina-se o ato pelo vício da fraude, da qual a vontade é a substância central. Dá-se um cunho de simulada legalidade ao ato, mas a finalidade deste tem por destino um fim ilícito ou ilegal. Assim, a operação se desenvolve como se fosse ato de aparente normalidade, exterioriza uma situação perfeita, mas em desarmonia com o que se passa na consciência do agente.

Há uma série de fatores que não podem e não devem ser desprezados na solução do pleito. Indo de irregularidades em irregularidades, num crescer de circunstâncias desabonadoras, verifica-se a preterição de requisitos essenciais à validade de transações normais, sem que a recorrente se voltasse contra aquele com quem contratou, para acautelar-se naquilo que constituiria o seu legítimo direito, o direito de possuir uma documentação probatória convincente, não dando margem a acreditar-se em apenas "compra" de documentos.

Não se acautelou a recorrente em possuir uma documentação sem a eiva de que se trata, apenas, "compra" de documentos e nisso está o evidente intuito de fraude, de que fala a legislação fiscal de regência. A fraude é sempre fraude, debaixo desta ou de outra lei. Nem se concede que a fraude tenha hoje significado diverso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0717-7.000.786/72

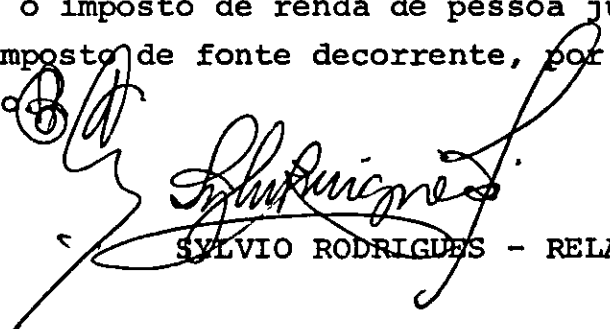
Acórdão nº 101-71.869

do que se lhe reputava ontem. É na burla que se revela o ânimo da fraude e este não se elide pelo conluio entre a recorrente e as empresas com que contratou as farsas de propaganda. Essas empresas de publicidade não atendiam os requisitos mínimos da lei: não possuíam inscrição fiscal nem escrituração mercantil e nunca prestaram declaração do imposto de renda.

O farrapo de propaganda, em sua insignificância, é substituído por fertilidades de expedientes ilusórios, no sentido de incutir uma noção errônea de que os serviços de publicidade se realizaram. Confundindo e distorcendo a realidade dos fatos, a defesa, cujo ilogismo é impossível de acompanhar, uma vez que os seus olhos não querem ver senão o que a sua imaginação cria e revela, procura encobrir o que os autos patenteiam em abundância — a sonegação grosseiramente fraudulenta cometida pela autuada com a conivência daquelas empresas de publicidade.

Criou-se a esfinge da propaganda e ao fisco abriram-se os olhos, descobrindo o mistério da fraude com a chave do enigma burlesco em publicidade de pilhéria.

Por todo o exposto e uma vez que a preliminar de cerceamento de defesa já foi repelida pelas instâncias especiais de julgamento, voto no sentido de rejeitarem-se as duas outras preliminares argüidas e, no mérito, negar-se provimento ao recurso para cobrar-se o imposto de renda de pessoa jurídica, exigindo-se, também, o imposto de fonte decorrente, por valores distribuídos sob anonimato.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.